



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.731, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas localizadas nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará e Amapá na área de abrangência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).*

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.731, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas localizadas nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará e Amapá na área de abrangência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).*

A proposição é formada por apenas dois artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir novas bacias hidrográficas na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei resultante.

O PL nº 4.731, de 2019, teve origem nesta Casa e visava à inclusão da bacia do Rio Araguari e das demais bacias dos Estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf. Durante sua tramitação, emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) incluiu também as bacias hidrográficas do estado do Amazonas em sua área de atuação.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.756, de 2018, que inclui os estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte na área de atuação da Codevasf, foi apensado à proposição recebida do Senado Federal. Ao final, foi apresentada e aprovada uma Subemenda Substitutiva Global que deu origem ao Substitutivo da Câmara dos Deputados que é o objeto deste relatório.

II – ANÁLISE

Desde sua criação, em 1974, a Codevasf vem contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua. A atuação da Companhia envolve a revitalização de bacias hidrográficas, o desenvolvimento territorial e a irrigação. Trata-se de um conjunto de ações que têm impacto imediato na qualidade de vida da população das regiões atendidas.

Os evidentes benefícios da Codevasf em sua área de atuação vêm motivando sua gradual expansão por meio de uma série de leis promulgadas ao longo dos últimos vinte anos. Assim, a Codevasf deixou de atuar apenas no entorno do rio São Francisco e alcançou outras bacias hidrográficas na região Nordeste e em parcelas significativas das regiões Norte e Centro-Oeste.

A proposição em análise reconhece a relevante contribuição da Codevasf ao desenvolvimento econômico e social e busca estendê-la:

- Às bacias hidrográficas dos rios Araguari, Jequitinhonha e Mucuri;
- Às bacias hidrográficas continentais ou litorâneas nos estados de Pernambuco, da Bahia, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Piauí, do Ceará, de Goiás e do Amapá.

- Às bacias hidrográficas dos municípios da região do Alto Rio Pardo em Minas Gerais.

Além disso, o PL nº 4.731, de 2019, nos termos do Substitutivo da Câmara dos Deputados, condiciona a instalação e a manutenção de órgãos e setores de operação e representação da Codevasf a prévia dotação orçamentária.

Não há como questionar o mérito de uma proposição que pretende levar para outras regiões do país os benefícios amplamente demonstrados da Codevasf. Na verdade, o ideal seria, inclusive, estender a atuação da Companhia a outras regiões ainda não contempladas no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 4.731, de 2019.

Esse é o caso, por exemplo, das demais bacias hidrográficas de Minas Gerais. Com a aprovação desse projeto de lei, restará uma fração do estado que ainda não terá acesso às ações de revitalização, de desenvolvimento territorial e de irrigação promovidas pela Codevasf. Em vários casos, trata-se de regiões com reduzidos indicadores econômicos e sociais e que poderiam beneficiar-se enormemente da atuação da Companhia.

Da mesma forma, uma fração importante da região Amazônica não terá ainda acesso aos benefícios da atuação da Codevasf. Tendo em vista as especificidades das bacias hidrográficas daquela região, talvez seja o caso, inclusive, de se criar, no futuro, uma Companhia de Desenvolvimento da Bacia Amazônica capaz de atuar de forma análoga à Codesvasf, porém de maneira ajustada a suas peculiaridades.

De todo modo, é preciso reconhecer que a expansão contínua da área de atuação da Codevasf requererá uma correspondente expansão das dotações orçamentárias a ela destinadas. Sem isso, a expansão da área de atuação da Companhia somente seria possível com a redução de suas atividades nas regiões já atendidas. Por essa razão, entendemos que o tema deverá receber atenção especial na discussão da Lei Orçamentária.

Independentemente dessas questões, não há razão para não estender, desde logo, a atuação da Codevasf às regiões contempladas no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 4.731, de 2019. Nesse sentido, para não prejudicar as regiões que a proposição busca beneficiar,

entendemos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados deve ser aprovado por esta Casa, sem prejuízo da futura apresentação de novos projetos de lei voltados para o atendimento das regiões que igualmente precisam do apoio da Codevasf.

Por fim, entendemos que, no sentido de dotar a proposição de mais clareza, é possível propor alguns ajustes redacionais.

Trata-se, em primeiro lugar, de ajustar a ementa da proposição para explicitar aquilo que efetivamente resulta da alteração da Lei nº 6.088, de 1974. Aproveitamos também para, em conformidade com o nome que consta na Lei nº 6.088, de 1974, fazer referência à “Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco”, e não à “Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba”.

Além disso, ajustamos também a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974. Com o propósito de evitar ambiguidades, fizemos referência explícita aos dois rios Araguari, situados no Amapá e no sudoeste de Minas Gerais. O primeiro foi objeto da proposição original e o segundo, do Substitutivo da Câmara dos Deputados. Desse modo, evitamos a insegurança jurídica que poderia resultar das interpretações concorrentes do texto. Além disso, como a Codevasf adota a bacia hidrográfica (e não agrupamentos de municípios) como unidade de planejamento, optamos por fazer referência à bacia hidrográfica do rio Pardo e não aos “municípios da região do Alto Rio Pardo em Minas Gerais”. Aproveitamos também para reorganizar a redação desse dispositivo visando a torná-lo mais claro.

Naturalmente, nenhum desses ajustes redacionais altera o mérito do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 4.731, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.731, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), com os seguintes ajustes redacionais:

- 1) Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.731, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos rios Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí e do Rio Grande do Norte na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

2) Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.731, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator